



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2149270 - RJ (2024/0206664-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BRUNO DA SILVA LEMOS
ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. MUNIÇÕES DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. PERIGO À INCOLUMIDADE PÚBLICA EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte admite a incidência do princípio da insignificância na situação de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, quando ficar evidenciado o inexistente ou irrisório perigo à paz social.
2. O réu, reincidente, possuía, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quatro munições de uso restrito.
3. A simples posse irregular de munição por agente dotado de periculosidade, mesmo desacompanhada de arma de fogo, reduz de forma relevante o nível de segurança pública, bem tutelado pelo art. 16 da Lei de Armas, o que torna formal e materialmente típica a conduta.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2149270 - RJ (2024/0206664-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BRUNO DA SILVA LEMOS
ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. MUNIÇÕES DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. PERIGO À INCOLUMIDADE PÚBLICA EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte admite a incidência do princípio da insignificância na situação de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, quando ficar evidenciado o inexistente ou irrisório perigo à paz social.
2. O réu, reincidente, possuía, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quatro munições de uso restrito.
3. A simples posse irregular de munição por agente dotado de periculosidade, mesmo desacompanhada de arma de fogo, reduz de forma relevante o nível de segurança pública, bem tutelado pelo art. 16 da Lei de Armas, o que torna formal e materialmente típica a conduta.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

BRUNO DA SILVA LEMOS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 153-158, na qual dei provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

A defesa sustenta a aplicação do princípio da insignificância e pugna pelo restabelecimento do "acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que concedeu Habeas Corpus de ofício para absolver o agravante" (fl. 172).

Requer, dessa forma, caso não haja reconsideração do *decisum* anteriormente proferido, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.

VOTO

Mantenho a decisão agravada, na qual registrei o seguinte (fls. 153-158, grifos no original):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça local** (Revisão Criminal n. 0024954-08.2023.8.19.0000). Nas razões recursais, o recorrente sustenta o afastamento do princípio da insignificância e pleiteia o restabelecimento da condenação do recorrido pelo delito previsto no art. 16 do Estatuto do Desarmamento.

Alega que "a revisão criminal não se presta a servir de terceira apreciação da prova ou segunda apelação" (fl. 66) e que "a tese da atipicidade do crime de posse ou porte ilegal de munição, por ausência de lesividade na conduta incriminada, não encontra adequação ao caso concreto, em especial diante da reincidência e dos maus antecedentes do recorrido" (fl. 68).

[...]

O Juízo de primeiro grau condenou o recorrido a 3 anos de reclusão, em regime semiaberto, mais 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003. A defesa não interpôs recurso e a sentença transitou em julgado.

Na análise da revisão criminal, o Tribunal de origem considerou improcedente o pedido de desclassificação da conduta e concedeu habeas corpus, de ofício, para absolver o réu. Confir-se (fls. 24-34, destaquei):

Encerrada a instrução criminal, o pedido formulado na denúncia foi julgado procedente para condenar o acusado,

ora requerente, pelo crime do pela prática do delito tipificado no art. 16, caput, da Lei 10.826/03, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, facultado recorrer em liberdade, conforme sentença (e-doc. 000006 do anexo 01) proferida em 20/10/2016.

Não interposto recurso, o trânsito em julgado ocorreu no dia 08/11/2016 (e-doc. 000014 do anexo 01).

Na presente ação revisional, embasada de modo genérico no art. 621 do Código de Processo Penal, suscita o requerente a ocorrência de novatio legis in mellius, em virtude do Decreto Presidencial 9.845/2019, sob o argumento de que a conduta praticada passou a ser enquadrada no tipo do art. 12 da Lei 10.826/03, com pena mais branda. Assim, requer o provimento da presente revisional para que seja desclassificada a conduta para o tipo penal previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, redimensionando-se a pena para o patamar mínimo legal de 01 (um) ano de detenção.

[...]

A consulta ao SEEU mostra quatro execuções definitivas de sentenças condenatórias, uma delas referente ao presente feito, já tendo sido expiados pelo requerente mais de nove anos de prisão, restando pendentes de cumprimento mais de catorze anos de prisão.

[...]

O requerimento revisional atende aos requisitos previstos nos artigos 621, inciso I, e 625, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, o que possibilita o seu conhecimento.

A peça inicial não especifica a hipótese dentre aquelas descritas no artigo 621 do Código de Processo Penal para embasar o pedido revisional, invocando o requerente a novatio legis in mellius. No ponto, há previsão legislativa expressa no art. 66, I, do Código de Processo Penal, quanto à competência do Juízo das Execuções para “aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado”, sendo este entendimento já adotado por este E. órgão julgador, verbis:

[...]

In casu, vislumbra-se ex officio, nos termos do art. 654, §2º, do Código de Processo Penal, que a hipótese enseja a absolvição do condenado à luz do princípio da insignificância. Em precedente semelhante, este órgão julgador deixou de aplicar a novatio legis in mellius mas absolveu o requerente, verbis:

[...]

Na presente hipótese, a sentença afirmou que “a materialidade da infração encontra-se cabalmente comprovada a partir do auto de apreensão de fls. 20/21, do laudo de exame em arma de fogo e munições de fl. 61/61-v, que comprovam a apreensão de quatro munições em condições de utilização eficaz”, bem assim que a autoria delitiva “ficou incontroversamente evidenciada pela prova oral produzida, notadamente diante dos depoimentos dos agentes da lei, os quais foram uníssomos em afirmar que as munições foram apreendidas sobre o guarda-roupas, localizado no quarto do imóvel no qual o acusado reside.”

Eis o teor dos depoimentos colhidos pelo método audiovisual, disponíveis na consulta processual privada do processo de origem:

[...]

De se ver que, conquanto o condenado seja **reincidente**, a menção dos agentes policiais ao contexto de tráfico de drogas não restou comprovada. Neste sentido, o requerente não foi denunciado por tráfico de entorpecentes ou associação para o tráfico no feito de origem, e a informação da autoridade policial no sentido de que promoveria a apuração de tais crimes em procedimento diverso (anexo 01, e-doc. 000018) não é corroborada pelas informações do SEEU, no qual, passados mais de sete anos dos fatos, não consta em face do requerente execução definitiva ou provisória de qualquer crime da lei de entorpecentes. No mesmo sentido, o autor da presente ação foi absolvido da imputação de tráfico com emprego de arma de fogo no processo 0006190- 29.2018.8.19.0006, consoante consulta processual.

A fundamentação da sentença condenatória destaca os depoimentos dos policiais, da testemunha Livian no sentido de que o condenado residia no imóvel com sua companheira, e do próprio requerente admitindo a prática do fato, concluindo que “restou certo e indubitado que o acusado, consciente e voluntariamente, no dia, horário e local descritos na denúncia, foi flagrado e capturado quando portava, e sem autorização legal, a pistola, o carregador e as munições em questão.” Tal conclusão encontra-se divorciada de toda prova colhida e contrária à evidência dos autos, eis que não houve apreensão de pistola e carregador, mas apenas de quatro munições desacompanhadas de qualquer armamento.

Destaque-se que, nada obstante os crimes de posse e de porte ilegal de munições sejam crimes de mera conduta ou

de perigo abstrato, a configurarem condutas materialmente típicas mesmo que desacompanhados de arma de fogo, em casos excepcionais reconhece-se a atipicidade material das referidas condutas quando é ínfima a quantidade de munição e inexistente artefato capaz de disparar os projéteis, situação em que se analisam as circunstâncias do delito e as peculiaridades do caso concreto para aferir a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, de molde à aplicação do princípio da insignificância.

No caso dos autos, verifica-se que houve a apreensão de quantidade mínima de munições, qual seja, quatro munições de uso restrito, desacompanhadas de arma de fogo, impossibilitando o disparo dos projéteis, além de, passados sete anos dos fatos, restar nos autos pendente de comprovação a afirmação dos agentes de que o delito em questão teria sido praticado no contexto de outro crime, como acima já frisado.

Nessa toada, diante das circunstâncias do caso concreto, aplica-se, in casu, o princípio da insignificância, afastando-se a tipicidade material do fato, conquanto seja a conduta formalmente típica.

[...]

Nesse contexto, incidente o princípio da insignificância a afastar a tipicidade material, e inexistente a apreensão de pistola e carregador mencionada na sentença, a condenação mostra-se contrária ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos, pelo que se impõe de ofício a absolvição do condenado em relação ao delito do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE o pedido revisional, concedendo Habeas Corpus ex officio, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para absolver o requerente do crime previsto no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, pelo qual foi condenado nos autos do processo nº 0002121-22.2016.8.19.0006, nos termos do art. 621, I, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura e ofícios ao Juízo de origem e à VEP.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, para o reconhecimento da atipicidade material, ante a aplicação do princípio da insignificância, devem concorrer os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b)

ausência de periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na hipótese, não está evidenciado o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. O réu, reincidente, possuía, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quatro munições.

Nesse cenário, a simples posse irregular de munição por agente dotado de periculosidade, mesmo desacompanhada de arma de fogo, reduz de forma relevante o nível de segurança pública, bem tutelado pelo art. 16 da Lei de Armas, o que torna formal e materialmente típica a conduta.

Ilustrativamente:

[...]

II - Não se desconhece que esta Corte Superior de Justiça, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a incidência do princípio da insignificância quando se tratar de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, uma vez que ambas as circunstâncias conjugadas denotam a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes. Todavia, **no caso concreto, apesar de apreendida apenas 1 (uma) munição de calibre .40, desacompanhada da arma de fogo, o ora recorrente possui uma anotação de condenação anterior transitada em julgado, ou seja, é reincidente, o que obsta a aplicação do referido princípio.**

III - Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal, "tem-se a **impossibilidade de aplicação do princípio da bagatela, pois o recorrente é reincidente e possui maus antecedentes, não havendo como se reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade da conduta**, a atrair a aplicação do referido princípio, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.683.178/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 09/09/2020).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.976.985/MG, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), 5ª T., DJe 17/3/2022, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ATIPICIDADE.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.
CONTEXTO FÁTICO. REINCIDÊNCIA DO RÉU.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O simples fato de os cartuchos apreendidos estarem desacompanhados da respectiva arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta, de maneira que as peculiaridades do caso concreto devem ser analisadas a fim de se aferir os requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância.

2. O Tribunal a quo negou provimento ao recurso de apelação, ressaltando a reincidência delitiva do réu, entendimento que está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

3 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 888.153/ES, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 12/6/2024.)

Observo que a decisão foi clara ao expor que, apesar de este Superior Tribunal entender possível a incidência do princípio da insignificância aos delitos de posse de munição, no caso, justificada está a não aplicação do instituto.

Na hipótese, o acusado, reincidente, possuía, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quatro munições de uso restrito.

Nesse cenário, a simples posse irregular de munição por agente dotado de periculosidade, mesmo desacompanhada de arma de fogo, reduz de forma relevante o nível de segurança pública, bem tutelado pelo art. 16 da Lei de Armas, o que torna formal e materialmente típica a conduta.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.149.270 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0206664-9

Número de Origem:

00021212220168190006 00249540820238190000 202425400845 21212220168190006
249540820238190000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : BRUNO DA SILVA LEMOS

ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660

DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO DA SILVA LEMOS

ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660

DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025